MARIA EUGÊNIA PREVITALLI CAIS

INTER-RELAÇÃO ENTRE O PROCESSO ARBITRAL E O PROCESSO JUDICIAL

Dissertação de mestrado

Orientador Professor Doutor Carlos Alberto Carmona

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2013

MARIA EUGÊNIA PREVITALLI CAIS

INTER-RELAÇÃO ENTRE O PROCESSO ARBITRAL E O PROCESSO JUDICIAL

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual.

Orientador: Professor Doutor Carlos Alberto Carmona

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

São Paulo

2013

RESUMO

A presente dissertação tem como escopo a análise das situações em que a eleição da arbitragem como meio adequado de solução de conflitos possibilitará – ou, em algumas hipóteses, tornará imprescindível – a atuação do Poder Judiciário, via processo judicial. Uma das premissas básicas de que parte o estudo em tela reside no fato de que a arbitragem, enquanto mecanismo extrajudicial de solução de conflitos livremente escolhido pelas partes, não estará sujeita à intervenção indiscriminada do Poder Estatal. Essa relação entre juízes togados e árbitros suscita o debate de diversas questões de ordem prática, algumas patológicas e ainda pouco exploradas pela doutrina, as quais serão aqui enfrentadas. Nos ocuparemos, deixando sempre clara a independência de um e de outro, da inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial, partindo do estudo das seguintes fases: pré, durante e pós arbitragem. A importância desta dissertação decorre da constatação de que a arbitragem vem sendo cada vez mais adotada como método adequado de solução de contendas e de que a inter-relação entre os processos arbitral e judicial ora estudada, por vezes, dá azo a situações práticas até então não solucionadas. Nesse panorama, parece-nos que o estudo das hipóteses em que o Poder Judiciário será provocado a atuar justamente em virtude da eleição do processo arbitral pelas partes, seja antes, na constância ou até mesmo depois de encerrada a arbitragem, não só será bastante útil e atual, como de extrema relevância prática para a moderna ciência processual civil brasileira. Por fim, cumpre destacar que este trabalho combina o estudo da teoria ao exame de casos concretos, a fim de verificar como o Poder Judiciário vem decidindo em matéria de arbitragem, o que lhe confere inquestionável importância técnica.

ABSTRACT

The scope of this dissertation involves analysis of situations in which opting for arbitration as an appropriate means of conflict solution will render possible – or, in some cases, essential – involvement of the Judicial Branch via legal proceedings. One of the basic assumptions underpinning this study is the fact that arbitration, while being an extrajudicial conflict resolution mechanism freely chosen by parties, will not be subject to indiscriminate intervention by the State. Such relationship between judges and arbitrators provokes debate of several practical issues; some pathological and still relatively unexplored by doctrine, to be examined herein. We will deal with the interrelation between arbitral and judicial processes – while clearly acknowledging their independence from each other – based on study of the following phases: pre, during and post arbitration. The importance of this dissertation arises from the evident fact that such proceedings are increasingly adopted as a suitable method of resolving differences and that the interrelation between arbitral and legal processes studied herein may, at times, give rise to theretofore unresolved practical situations. In such scenario, it is clear to us that the study of situations in which the Judiciary is called upon to act in virtue of election by parties for arbitration, whether before, during or even after such proceedings are concluded, will not only prove useful and topical, but will also be of utmost practical relevance to the science of modern Brazilian civil procedural law. Finally, it is worthy of note that this paper combines theoretical study with examination of real finalized cases in order to see how the Judiciary deliberates in respect of arbitration, thereby conferring unquestionable technical importance upon it as a study.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO, DELIMITAÇÃO DO TEMA E METODOLOGIA 1

2. A INTER-RELAÇÃO ENTRE O PROCESSO ARBITRAL E O PROCESSO JUDICIAL 6

2.1. A regulamentação da arbitragem no direito pátrio: análise da intervenção do Poder Judiciário ao longo dos anos 6

2.2. O caráter jurisdicional da atividade do árbitro 12

2.3. O princípio da *kompetenz-kompetenz* 15

3. A INFLUÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL NO PROCESSO ARBITRAL AO LONGO DE SUAS DIVERSAS FASES 18

3.1. *Pré* processo arbitral 18

3.1.1. Medidas cautelares preparatórias à arbitragem 18

3.1.2. A ação do art. 7º da Lei de Arbitragem 25

3.2. *Durante* o processo arbitral 29

3.2.1. O (des)cabimento de conflito de competência diante de decisões antagônicas por parte do árbitro e do juiz togado que deferiu liminar em sede de cautelar preparatória à arbitragem 29

3.2.2. O (des)cabimento de conflito de competência diante de decisões antagônicas por parte do árbitro e do juiz togado acerca da validade da convenção arbitral e o descabimento da suspensão da arbitragem nesses casos 39

3.2.3. O (des)cabimento de conflito de competência entre tribunais arbitrais 46

3.2.4. O (des)cabimento de conflito negativo de competência entre árbitros e juízes togados 48

3.2.5. Medidas de urgência que podem ser determinadas pelo próprio árbitro 49

3.3. *Pós* processo arbitral 62

3.3.1. Ação anulatória da sentença arbitral 62

3.3.1.1. Decisões judiciais que enfrentam a (i)legitimidade da instituição arbitral e do árbitro para figurar no polo passivo da ação anulatória 66

3.3.1.2. Decisões judiciais que reconhecem a ação declaratória como único meio de impugnação da sentença arbitral não condenatória 76

3.3.1.3. Decisão judicial que equipara a ação anulatória à ação rescisória 77

3.3.1.4. Decisões judiciais invalidando a sentença arbitral 78

3.3.2. Impugnação ao cumprimento de sentença arbitral 79

4. CONCLUSÕES 85

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 90

1

APRESENTAÇÃO, DELIMITAÇÃO DO TEMA E METODOLOGIA

É notório que a arbitragem, enquanto "meio adequado" de resolução de conflitos[1], vem ganhando cada vez mais força no Brasil. Desponta como método que propicia uma solução emanada de especialistas na matéria litigiosa indicados pelas partes

[1] Com relação à expressão em comento, empregada no lugar da comumente utilizada "meio alternativo de solução de litígios", cumpre registrar o seguinte alerta, suscitado por CARMONA: "Foi-se o tempo em que falávamos todos de *meios alternativos de solução de litígios*: a expressão, que ganhou força nos anos 1970, partia do pressuposto de que o processo judicial forneceria o método paradigmático para a solução de todo e qualquer litígio, sendo necessário encontrar alternativas a tal método. O engano da premissa é patente, pois não soa adequado imaginar que, diante de uma controvérsia, as partes corram para entregá-la à solução dos juízes estatais. O bom-senso manda que os contendentes tentem negociar diretamente ou procurem a ajuda de um terceiro em quem tenham confiança para – quem sabe – facilitar-lhes o diálogo, ou ainda procurem subsídio de alguém que possa dar-lhes sugestão de como encerrar a disputa. É natural, portanto, que antes de recorrer ao Poder Judiciário, as partes procurem os meios mais fáceis, mais simples, mais diretos (e, francamente, mais eficazes) de pôr fim a uma contenda. Como seria possível, então, dizer que exatamente estes mecanismos – que são os primeiros lembrados por aquele que deve resolver uma pendência qualquer – seriam *alternativos* ao meio mais pesado e mais difícil (o processo organizado pelo Estado)? Mais razoável e lógico seria afirmar o contrário, ou seja, que o processo estatal seria um meio alternativo de solução de litígios, quando a negociação, a mediação, a conciliação ou a arbitragem (para não alongar a lista) não puderem ser implementados. Esta percepção levou muitos a abandonarem uma perspectiva de feição bipolar (meio principal *versus* meio alternativo de solução de litígios), para dar ao tema outro enfoque. Não se trata apenas de questão linguística, muito menos de discussão de cunho acadêmico, mas, sim, do correto entendimento das técnicas de solução de controvérsias. Em vez de pensar em alternatividade – o que soa impróprio – melhor será tratar de meios *adequados* à solução de litígios. (...) Compreender que há meios mais ou menos adequados a determinados tipos de conflitos parece ser o caminho certo da implantação de um sistema multiportas, que permite àqueles que estão em conflito escolher, dentre uma gama tão variada quanto possível, o tipo de método mais adequado ao caso concreto. Portanto, o Brasil vive um instante importante, pois passamos dos meios *alternativos* de resolução de disputas para os meios *adequados* de solução de disputas. Preserva-se a sigla inglesa que ganhou foros de universalidade (ADR), mas muda-se radicalmente a sua concepção: ADR ('*Alternative Dispute Resolution*') passa a significar '*Adequate Dispute Resolution*'!" ("A Arbitragem como Meio Adequado de Resolução de Litígios", Conciliação e Mediação: Estruturação da Política Judiciária Nacional, Ministro ANTONIO CEZAR PELUSO e MORGANA DE ALMEIDA RICHA (coord.), Rio de Janeiro, Forense, 2011, pp. 199/200. No mesmo sentido, manifestou-se o aludido autor na obra Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª Edição, São Paulo: Atlas, 2009, pp. 32/33).

Registre-se, por oportuno, que também PAULA COSTA E SILVA entende ser a aludida expressão mais acertada, aduzindo que "(...) a arbitragem, mais do que um meio alternativo é o meio adequado à solução dos litígios que a ela acedem. (...) a relação de alternatividade inverte-se na sua formulação: é sistema judicial que funciona como meio alternativo, de existência necessária, relativamente à arbitragem." ("O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementariedade", *Revista de Processo*, ano 33, nº 158, Editora Revista dos Tribunais, abr./2008, p. 106).

Ainda com referência à expressão "meios alternativos de composição", RAFAEL FRANCISCO ALVES entende que esta seria capaz de "induzir em erro, já que essa 'alternatividade' poderia levar a crer que tais meios compositivos seriam apenas subsidiários, a serem utilizados se e quando o processo judicial não funcionasse a contento, como se existisse uma relação de subordinação ou de dependência daqueles a este". Assim, para o referido autor, melhor seria falar em "meios extrajudiciais de composição, ao lado do processo judicial". *Estratégias na escolha e na utilização de meios de composição de conflitos empresariais*, p. 3, material elaborado para utilização nos cursos do GV*law*, não publicado.

A seu turno, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA fala em "meios propícios a soluções de conflitos" ("A arbitragem no sistema jurídico brasileiro", *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 8, vol. 31, Editora Revista dos Tribunais, out.-dez./2011, p. 286).

para serem os julgadores e que tende a proteger a confidencialidade do contrato objeto da contenda[2].

Com efeito, a solução de controvérsias pela arbitragem se dará por meio de uma ou mais pessoas a quem as partes outorgarão poderes mediante convenção privada – no presente trabalho, a todo tempo, referida como "convenção arbitral" ou "convenção de arbitragem" –, em regra, sem intervenção judicial. As decisões deste(s) terceiro(s) – aqui aludidos, respectivamente, como "árbitro" ou "tribunal arbitral" –, livremente eleito(s) pelas partes, obrigam aqueles que decidiram submeter sua contenda à arbitragem[3].

Trata-se de método privado de solução de conflitos de direitos patrimoniais disponíveis[4], regido, dentre outros princípios, pela autonomia da vontade das partes[5] que o elegeram como meio adequado para dirimir sua demanda.

Outra característica marcante reside no fato de que a arbitragem constitui verdadeiro sistema, regido por normas, fundamentos e procedimento próprios[6].

---

[2] Tais características são ressaltadas pela autora portuguesa acima referida. Confira-se: "(...) a conflitualidade altamente especializada ou que deve ser mantida sob sigilo tende igualmente a ser subtraída ao sistema formal de justiça. Neste caso, a arbitragem, com as suas vantagens (confidencialidade, possibilidade de escolha do decisor, possibilidade de postergação de regras substanciais de direito estrito) é o meio escolhido." (PAULA COSTA E SILVA, *Op. cit.*, p. 106).
Há, ainda, aqueles que insistem em atribuir a crescente submissão de litígios ao aludido método à crise do Poder Judiciário pátrio. A esse respeito (e também acerca da confidencialidade acima destacada), vale conferir a advertência de CARMONA: "A arbitragem não tem o condão de aliviar o acúmulo de trabalho de nosso Poder Judiciário. Não é verdade que a arbitragem seja um meio rápido, secreto e barato de resolver qualquer controvérsia: a arbitragem pode ser bastante demorada em causas complexes e que exijam produção de prova pericial; deixa de garantir segredo em todos os países que exigem a homologação do laudo arbitral ou em todas as hipóteses em que o laudo, condenatório, não é voluntariamente cumprido e tem de ser levado ao juiz togado para execução forçada; e por fim, o custo deste meio de solução de controvérsias pode ser igual ou superior ao do processo estatal (...). A arbitragem tende a uma finalidade bastante específica: resolver problemas decorrentes do comércio, especialmente do comércio internacional, onde há necessidade de conhecimentos específicos tanto de direito internacional e comercial (...)." ("Arbitragem e Jurisdição", *Revista de Processo*, ano 15, nº 58, abr.-jun./1990, p. 39).
[3] Nessa linha, a definição do aludido instituto por CARMONA (*Arbitragem e Processo*, p. 31).
[4] A questão deverá ser arbitrável, conforme os requisitos de arbitrabilidade do art. 1º da Lei nº 9.307/96, ou seja, o litígio deve ser relativo a direitos patrimoniais e disponíveis.
[5] Cuja origem, anote-se, está relacionada com a ideia de *pacta sunt servanda* (EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE (*Processo Arbitral e Sistema*, São Paulo: Editora Atlas, p. 97).
A respeito do aludido princípio, JOSÉ MARIA ROSSANI GARCEZ assevera que se está diante de "(...) um sistema flexivelmente avançado, em que a mesma [a Lei de Arbitragem] privilegiou a autonomia da vontade das partes na escolha das normas ou leis de regência como princípio basilar da arbitragem (...)."("Escolha da lei substantiva da arbitragem", *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 2, nº 4, Editora Revista dos Tribunais, jan.-mar./2005, p. 50).
[6] Parte-se, nesse estudo, da visão da arbitragem como sistema, consoante defende PARENTE (*Op. cit.*).

Ao escolherem esse sistema para o processamento e julgamento de seu conflito, as partes claramente almejam uma estrutura diversa daquela oferecida pelo Poder Judiciário.

Tencionam, como ressalta CARMONA, submeter-se a um "*método diferente* de julgar, mais arejado, mais técnico, menos burocrático" e, em advertência extremamente importante para este estudo, completa o aludido autor que "*diferente* não quer dizer *oposto*, não significa avesso. Arbitragem e processo (estatal) não se repelem. Completam-se, amoldam-se, amalgamam-se. Mas são diferentes."[7]

De fato, há situações em que a eleição da arbitragem como meio de solução adequado de conflitos possibilitará – ou, em algumas hipóteses, tornará imprescindível[8] – a atuação do Poder Judiciário ao longo das fases *pré*, *durante* e *pós* processo arbitral[9]. Justamente aí reside a inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial, da qual se ocupa a presente dissertação.

A análise dessa relação entre juízes togados e árbitros nessas diferentes fases – que, como veremos, já assumiu nítido e indesejável caráter de controle em alguns

---

[7] Referido autor também partilha da visão do instituto em tela como um sistema. Veja-se: "Sistema – e peço perdão pela simplificação rasteira – é uma reunião ou combinação orgânica de proposições, princípios e métodos coordenados de molde a formarem um todo científico ou um corpo de doutrina, tudo voltado à produção de um certo resultado. Se assim é, não vejo problema algum em reconhecer que a arbitragem constitui um verdadeiro sistema, com características próprias, a distinguir este método de solução de litígios de outros meios heterocompositivos de solução de controvérsias, como o processo ordinário estatal ou como os juizados especiais. (...) O reconhecimento de que a arbitragem forma um sistema, com métodos próprios e proposições específicas, justifica em grande parte seu sucesso recente no Brasil, muitas vezes atribuído – erroneamente – à grave crise do Poder Judiciário e ao descompasso de nosso processo estatal (envelhecimento do sistema processual fornecido pelo Estado). (...) os contendentes não escolhem a arbitragem para poder fugir deste horror, e sim porque querem um *método diferente* de julgar, mais arejado, mais técnico, menos burocrático. (...) Querem os contendentes outro método, outras proposições, outros princípios. Querem um outro sistema. A arbitragem, portanto, compõe uma estrutura *diferente* daquela oferecida pelo Estado para a solução de controvérsias. *Diferente* não quer dizer *oposto*, não significa avesso. Arbitragem e processo (estatal) não se repelem. Completam-se, amoldam-se, amalgamam-se. Mas são diferentes." ("Em torno ao árbitro", *Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 8, vol. 28, Editora Revista dos Tribunais, jan.-mar./2011, pp. 48/49).

[8] Pode-se falar, como prefere, ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, em "relações necessárias" ("Das relações entre a Arbitragem e o Poder Judiciário". *Revista de Direito da APERJ*, vol. XVIII. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p. 3).

[9] A respeito da aludidas fases, vejam-se os dizeres de PEDRO A. BATISTA MARTINS e ISABEL MIRANDA: "(...) Neste particular, ressalte-se, o Poder Judiciário, antes e durante o procedimento de arbitragem, com este deve cooperar, podendo interferir, apenas, ao término da jurisdição arbitral, quando proferida decisão definitiva pelos árbitros. Queremos com isso dizer que a arbitragem completa três fases, a saber: pré-arbitral, arbitral e pós-arbitral." ("A Cooperação do Poder Judiciário com a Arbitragem", *Revista Direito ao Ponto*, nº 4, pp. 13/15).

momentos, mas, felizmente, caminha cada vez mais norteada pela cooperação[10] e independência entre ambos – suscita o debate de diversas questões de ordem prática, algumas ainda pouco exploradas pela doutrina e flutuantes na jurisprudência pátria.

As principais dessas inter-relações serão abordadas no presente estudo, deixando-se, contudo, de esgotar a análise de todas elas na medida em que o tema é por demais amplo, sendo certo que muitas dessas inter-relações, por si só, dariam azo a uma dissertação. Pretendemos nos ocupar, sempre que possível, das principais questões de ordem prática advindas do tema eleito.

Registre-se, por oportuno e para que não pairem dúvidas, que uma das premissas básicas de que parte o presente estudo reside no fato de que a arbitragem, enquanto mecanismo adequado e extrajudicial de solução de conflitos, não estará sujeita à intervenção indiscriminada do poder estatal.

Ao contrário, ver-se-á que essa inter-relação entre os processos em comento é essencial à efetividade do processo arbitral, razão pela qual os adeptos da arbitragem como método adequado de solução de conflitos clamam pelo estabelecimento de harmonia nessas situações de convívio entre os sistemas arbitral e judicial. Isso se dará notadamente, pela cooperação entre ambos[11] e pela adequada interpretação e aplicação da Lei nº 9.307/1996 ("Lei de Arbitragem") pelos juízes togados.

Nesse panorama, parece-nos que o estudo das situações em que o Poder Judiciário será provocado a atuar justamente em virtude da eleição do processo arbitral pelas partes, seja antes, na constância ou até mesmo depois do término da arbitragem, não

[10] Sobre o termo empregado, ADRIANA BELTRAME assevera o seguinte: "Entre os termos 'assistência' e 'cooperação' verifica-se ser este último o mais apropriado. (...) o termo 'assistência' tem uma conotação de ajuda, de auxílio financeiro, como foi utilizado no âmbito das relação internacionais no período do pós-guerra para socorrer aqueles Estados sensibilizados pela guerra. O termo 'cooperação', por outro lado, traz a conotação de colaboração, de trabalho em comum, mais apropriado para o presente contexto." ("Cooperação jurídica internacional", *Revista de Processo*, ano 33, nº 162, Editora Revista dos Tribunais, ago./2008, p. 195).

[11] Nesse sentido, vejam-se os dizeres de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: "(...) o processo arbitral, assim como o processo estatal, deve ser efetivo, capaz de atribuir ao titular do direito aquilo que ele tenha o direito de obter. E essa efetividade, ou seja, essa aptidão para obter resultados úteis depende da atuação, em alguns momentos, do Poder Judiciário. Já se afirmou, em nobre sede doutrinária, que deve haver uma convivência harmônica entre a arbitragem e o Poder Judiciário, sendo absolutamente correta a assertiva segundo a qual para que haja tal harmonia será necessário estabelecer-se uma relação de cooperação entre ambos os sistemas." ("Das Relações entre a Arbitragem e o Poder Judiciário", *Revista Brasileira de Arbitragem*, ano II, nº 6, abr.-jun./2005, p. 19).

só será bastante útil e atual, como de extrema relevância prática para a moderna ciência processual civil brasileira[12].

Presta-se o presente trabalho, em última análise, a estudar a inter-relação entre dois sistemas distintos e independentes, da qual, como se verá, decorrerão alguns "choques" que clamam por uma resposta. E assim o faremos aliando o estudo da teoria à análise de casos concretos, o que confere a esta dissertação inquestionável importância técnica.

Delimitado o tema e esclarecida a metodologia envolvida, passemos a examinar as questões propostas.

[12] Nessa esteira, LUIS FERNANDO GUERRERO assevera que "(...) a larga utilização da arbitragem gera situações que devem ser solucionadas pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse aspecto, são diversas as dúvidas sobre o tratamento das medidas de urgência em casos que contenham convenção de arbitragem, ações de anulação, execução de sentenças arbitrais, etc. A interação entre a arbitragem e o Judiciário tornou-se, como se vê, ponto altamente em voga e de importância fundamental. A correta compreensão das relações entre a jurisdição dos árbitros e a jurisdição estatal não só é questão de interessante investigação do ponto de vista doutrinário e acadêmico, mas de reflexos práticos importantíssimos (...)." ("Árbitros, juízes e conflitos de competência", *Arbitragem Nacional e Internacional*, ANA LUIZA BACCARAT DA MOTTA PINTO e KARIN HLAVNICKA SKITNEVSKY (coord.), Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 77)

4
CONCLUSÕES

De tudo o que se expôs no presente trabalho, temos que a arbitragem é de fato método adequado de solução de controvérsias, que constitui um sistema regido por regras e princípios bastante próprios, e aos quais as partes livremente decidem subsumir seus litígios, por meio de uma convenção arbitral.

Como tal, caracteriza-se por sua independência em relação ao Poder Judiciário (que, como vimos, historicamente já exerceu nítido e indesejável controle sobre a atividade do árbitro), havendo, no entanto, algumas situações em que deste dependerá para tornar-se efetivo.

Tais situações podem ocorrer ao longo das fases *pré*, *durante* e *pós* processo arbitral, nas quais reside a inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial, da qual nos ocupamos neste estudo, sempre procurando abordar as principais questões de ordem prática advindas do tema eleito.

Inicialmente, aventamos duas facetas dessa inter-relação entre os processos em comento que surgem logo na fase *pré* processo arbitral, quando ainda não foi instaurada a arbitragem.

Com relação às medidas cautelares preparatórias ao processo arbitral, demonstramos, em síntese, que sua concessão pelo juiz togado, não obstante a ausência de jurisdição estatal para dirimir o litígio, revela-se essencial para tutelar as situações que, ameaçadas pelo transcurso do tempo, simplesmente não podem esperar pela instauração da arbitragem.

No ponto, dentre outras questões práticas relevantes, destaca-se a possibilidade do árbitro rever, alterar ou revogar a cautelar inicialmente deferida pelo juiz togado, depois de assumir sua jurisdição, inclusive na esteira de julgado recente do Superior Tribunal de Justiça.

No que concerne à ação inserta no art. 7º da Lei de Arbitragem, ficou claro que o juiz togado terá plenos poderes para, solucionando problema de interpretação de cláusula "vazia", determinar a instituição da arbitragem ante a resistência do contratante que, previamente, havia se comprometido a submeter os eventuais litígios ao juízo arbitral.

Como vimos, a jurisprudência sobre esse tema ainda está em formação, mas, de qualquer modo, é inconteste e reconhecido amplamente pela doutrina que a inter-relação entre os processos arbitral e judicial nesse ponto terá por escopo fundamental garantir a efetividade da arbitragem, possibilitando a sua instituição a despeito da recusa da parte contratante.

Já no que toca à fase *durante* o processo arbitral, procuramos nos ocupar da inter-relação entre o processo arbitral e o judicial sob a ótica de questões extremamente atuais, algumas delas ensejadoras de situações patológicas e às quais a doutrina e a jurisprudência ainda não conseguiram atribuir solução segura e efetiva.

Em tal oportunidade, tratamos da hipótese da parte suscitar conflito de competência no âmbito da arbitragem, partindo de quatro situações distintas.

A primeira delas, oriunda da existência de decisões antagônicas por parte do árbitro e do juiz togado sobre a decisão liminarmente proferida em cautelar preparatória à arbitragem. Nesse ponto, verificamos como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça a respeito, sendo certo que a jurisprudência daquela Corte, que antes assegurava ao juiz estatal tal poder, evoluiu positivamente.

A segunda diz respeito à coexistência de decisões colidentes por parte do árbitro e do juiz togado acerca da validade da convenção arbitral (no ponto, avaliamos se seria conveniente cogitar-se da suspensão do processo arbitral até que o juiz togado decida tal questão, concluindo negativamente pela aludida suspensão).

A terceira referente à existência de alegado conflito entre tribunais arbitrais. E, por fim, verificamos se teria lugar o conflito negativo de competência entre árbitros e juízes togados.

Em todas elas concluímos pelo descabimento do conflito de competência, deixando claro que a jurisdicionalidade da arbitragem (na medida em que encerra a jurisdição estatal) e a consagração do princípio da *kompetenz-kompetenz* no ordenamento pátrio (reconhecida sua incidência, também, pela doutrina e pela jurisprudência), por si só, são impeditivos à solução das situações propostas por conflito de competência. E mais, demonstramos, também, que a equiparação do tribunal arbitral aos tribunais do Judiciário pode trazer consequências absolutamente indesejadas ao instituto.

De todo modo, como visto, procuramos não deixar sem solução as hipóteses levantadas, ressalvando, contudo, que as partes têm – ou ao menos deveriam ter – plena ciência das "regras do jogo arbitral".

No caso das duas primeiras hipóteses, deixamos claro que a parte prejudicada poderá fazer uso dos mecanismos processuais cabíveis. Na hipótese do conflito entre árbitros, verificou-se que o próprio Superior Tribunal de Justiça afirmou que o direito da parte deveria ser viabilizado por meio da ação do art. da Lei de Arbitragem, anteriormente aludida.

Por fim, no que diz respeito ao conflito negativo de competência em arbitragem, deixamos claro o seu descabimento e, desde logo, oferecemos a solução: se o árbitro recusar jurisdição para o deslinde de determinada controvérsia, estará o Poder Judiciário obrigado a assumi-lo, sob pena de ofensa a princípio inserto na Lei Maior.

Ainda nessa fase que se desenvolve na constância da arbitragem, verificamos como se manifestam doutrina e jurisprudência sobre o tema referente às medidas de urgência que podem ser determinadas pelo próprio árbitro.

Passamos, ainda, pela fixação da ideia de cooperação que deve nortear essa inter-relação entre os processos arbitral e judicial (dado que os árbitros terão o poder de deferir a medida, mas, diante da resistência da parte depende claramente do poder de *imperium* do Poder Judiciário).

No ponto, interessante questão abordada foi a da chamada "carta arbitral", instrumento previsto no Projeto de Novo Código de Processo Civil para facilitar a aludida comunicação.

Passada essa fase, chegamos à fase pós processo arbitral, que tem início justamente com o encerramento da arbitragem. Nesse ponto, pudemos notar que é onde reside a inter-relação entre o processo arbitral e o processo judicial comumente chamada pela doutrina de "controle" da arbitragem pelo Poder Judiciário.

Vimos, no entanto, que o juiz togado não está autorizado a intervir no mérito da sentença arbitral, limitando-se as impugnações colocadas à disposição da parte (a saber ação anulatória de sentença arbitral e impugnação ao cumprimento de sentença) a suscitar as matérias previstas, respectivamente, na Lei de Arbitragem e no CPC.

No âmbito da referida ação anulatória de sentença arbitral, foi possível analisar as decisões judiciais sobre o tema, tendo sido aquelas selecionadas divididas no presente trabalho por grupos relevantes sob o aspecto prático (quais seja, decisões que (i) enfrentam a legitimidade da instituição arbitral e do árbitro para figurar no polo passivo da ação anulatória (como vimos, não é a ação declaratória o palco adequado para a responsabilização de quem quer seja); (ii) reconhecem a ação declaratória como único meio de impugnação da sentença arbitral não condenatória (afastando, assim, a impugnação apresentada pela parte por meio de outro instrumento processual); (iii) equipara a ação anulatória à ação rescisória (sendo certo, contudo e como vimos, que a doutrina majoritária tende a repelir tal afirmação, asseverando que a ação declaratória constitui o meio apto e previsto na Lei de Arbitragem para impugnar a sentença arbitral, não havendo lugar para a rescisória na seara arbitral); e (iv) invalidam a sentença arbitral (e aqui tivemos a oportunidade de verificar, com base em pesquisa elaborada conjuntamente pela Faculdade de Direito da FGV e pelo CBAR, que a jurisprudência, de modo geral, tem assimilado bem as nuances da arbitragem, conferindo adequada interpretação à Lei de Arbitragem e, desse modo, tornando efetivo o aludido método adequado de solução de conflitos).

Já no tocante à impugnação ao cumprimento de sentença arbitral, verificamos se a reforma do processo de execução do Código de Processo Civil deu azo a

impactos substanciais no âmbito do referido processo judicial, fruto da inter-relação com o processo arbitral, dentre outras questões práticas interessantes.

Passadas por todas essas inter-relações entre o processo arbitral e o processo judicial, imprescindíveis, como visto, à efetividade da arbitragem, concluímos este trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Rafael Francisco. "Estratégias na escolha e na utilização de meios de composição de conflitos empresariais", material elaborado para utilização nos cursos do GV*law*, não publicado.

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues; VIGGIANO, Letícia M. F. do Amaral. *A Lei de Arbitragem nos tribunais: a interpretação judicial da Lei nº 9307/96. Atualizada até 1º de janeiro de 2008*, São Paulo: Lex, 2008.

AMARAL, Paulo Osternack. "A concessão de medidas urgentes em processo arbitral envolvendo o Poder Público", *in Revista de Processo*, nº 157, ano 33, março/2008.

ANCEL, Bertrand. "O controle de validade da convenção de arbitragem: o efeito negativo da competência-competência", *in Revista Brasileira de Arbitragem*, ano II, v. 6, abr.-jun./2005.

ANDRADE, Marcus Vinicius dos Santos. "Considerações sobre a arbitragem e o cumprimento da sentença arbitral", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 4, nº 15, out.-dez./2007.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A Ordem Pública no Direito Processual Civil,* Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

ARMELIN, Donaldo. "Arbitragem e o novo Código de Processo Civil", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 8, 28, jan.-mar./2011.

_____. "Notas sobre a Ação Rescisória em Matéria Arbitral", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. I., nº 1, 2004.

ASSIS, José Afonso de. "A nulidade da cláusula arbitral, os princípios da autonomia da cláusula compromissória da Kompetenz-Kompetenz", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 2, nº 4, jan.-mar./2005.

ATHENIENSE, Aristoteles. "As medidas coercitivas no juízo arbitral", *in Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, 19/314, jan.-mar./2003.

BAPTISTA, Luiz Olavo. "Arbitragem: aspectos práticos", *in Revista Brasileira de Arbitragem*, número especial de lançamento, jul.-out./2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. "*La nuova legge brasiliana sull'arbitrato*", *in Temas de Direito Processual, 6ª série*, Rio de Janeiro: Saraiva, 1997.

BARROCAS, Manuel Pereira. "Algumas notas sobre medidas cautelares no direito comparado da arbitragem", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 8, vol. 30, jul.-set./2011.

BATISTA MARTINS, Pedro A. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*, Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. "O Poder Judiciário e a Arbitragem. Quatro anos da Lei 9.307/96 (1ª parte)", *in Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, nº 9, jul.-set./2000.

_____. "O Poder Judiciário e a Arbitragem. Quatro anos da Lei 9.307/1996 (4ª e última parte)", *in Revista de Direito Bancário do Marcado de Capitais e da Arbitragem*, ano 4, vol. 13, jul.-set./2001.

_____e MIRANDA, Isabel. "A Cooperação do Poder Judiciário com a Arbitragem", *in Revista Direito ao Ponto*, nº 4.

BELTRAME, Adriana. "Cooperação jurídica internacional", *in Revista de Processo*, ano 33, nº 162, ago./2008.

BENETI, Sidnei. "Arbitragem e Tutelas de Urgência", *in Revista do Advogado*, 87, set./2006.

BERMUDES, Sergio. "Juízo arbitral e juízo comum: Solução de conflitos", *in Arbitragem Doméstica e Internacional, Estudos em Homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

_____. "Medidas coercitivas e cautelares no processo arbitral", *in Reflexões sobre Arbitragem In memorian do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*, coord. de Pedro A. Batista Martins e José Maria Rossani Garcez, São Paulo: Editora LTr, 2002.

BRAGHETTA, Adriana. "Medida Cautelar e Arbitragem", *in Revista Direito ao Ponto*, nº 4.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Nova etapa da reforma do Código de Processo Civil, vol. 1*, São Paulo: Saraiva, 2006.

CAHALI, Francisco José. "Medidas de urgência na arbitragem e o novo regulamento do CAM-CCBC", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 9, vol. 33, abr.-jun./2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. "Das relações entre a Arbitragem e o Poder Judiciário", *in Revista de Direito da APERJ*, vol. XVIII.

_____. *Arbitragem*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei nº 9.307/96*, 3ª Edição, São Paulo: Atlas, 2009.

_____. "Em busca de um direito comum arbitral: Notas sobre o laudo arbitral e a sua impugnação" (tradução e anotação do texto de Vicenzo Vigoriti), *in Revista de Processo*, nº 91, jul.-set./1998.

_____. "Das boas relações entre os juízes e árbitros", *in Revista do Advogado*, nº 51, São Paulo, out. 1997.

_____. "Arbitragem e jurisdição", *in Revista de Processo*, nº 58, abr.-jun./1990.

_____. "Em torno do árbitro", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 8, vol. 28, jan.-mar./2011.

CARNEIRO, Athos Gusmão. "Arbitragem: cláusula compromissória: cognição e 'imperium': medidas cautelares e antecipatórias: 'civil law' e 'common law': incompetência da justiça estatal", *in Revista Brasileira de Arbitragem*, vol. I, nº 3, jul.-set./2004.

_____. *Cumprimento da sentença civil*, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Tratado Geral da Arbitragem*, Belo Horizonte: Editora Mandamentos, 2000.

_____. *Comentários à Lei de Arbitragem*, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2002.

CAVALCANTI, Fabiano Robalinho. "O Controle da Arbitragem pelo Poder Judiciário", *Revista Direito ao Ponto*, nº 4.

CHEIM JORGE, Flávio, DIDIER JÚNIOR, Fredie e RODRIGUES, Marcelo Abelha. *A terceira etapa da reforma processual civil: comentários às leis n. 11.187/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006*, São Paulo: Saraiva, 2006.

COLOMBRO, Manuela Correia Botelho. "Medidas de urgência no processo arbitral brasileiro", *in Revista de Processo*, ano 35, nº 183, mai./2010.

COSTA, Nilton César Antunes da. *Poderes do Árbitro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 111.

COSTA FERNANDES, Marcus Vinicius Tenorio da. *Anulação da Sentença Arbitral*, São Paulo: Editora Atlas, 2007.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. "Arbitragem: garantias constitucionais do processo e eficácia da sentença arbitral", *in Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, ano V, n. 26, set.-out./2008.

DA SILVA NETO, Orlando Celso. "Princípios do Processo e Arbitragem", *in Arbitragem – lei brasileira e praxe internacional*, PAULO B. CASELLA (coord.), 2ª edição, São Paulo: LTr.

DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, Joel. *Manual da Arbitragem*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Arbitragem, Jurisdição e Execução: Análise crítica da Lei 9.307, de 23.09.1996*, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

DINAMARCO, Cândido Rangel. "Limites da sentença arbitral e de seu controle jurisdicional", *in Reflexões sobre Arbitragem In memorian do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*, coord. de Pedro A. Batista Martins e José Maria Rossani Garcez, São Paulo: Editora LTr, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*, 6ª edição, São Paulo: Malheiros, 2009.

EISEMANN, Fréderic. *La Clause d'Arbitrage Pathologique*: Essais in Memoriam Eugenio Minoli, Torino: UTET, 1974.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. "Medidas urgentes no processo arbitral brasileiro", *in Revista Trimestral de Direito Civil*, nº 35, Rio de Janeiro, jul./set. 2008.

FICHTNER, José Antonio, MANNHEIMER, Sergio Nelson e MONTEIRO, André Luís. "Cinco pontos sobre a arbitragem no Projeto do novo Código de Processo Civil", *in Revista de Processo*, ano 37, 205, mar./2012.

_____. "A arbitragem e a reforma processual da execução. Sentença parcial e cumprimento da sentença. Anotações em torno da Lei 11.232/2005", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 4, nº 14, jul.-set./2007.

FREITAS, Gabriela Oliveira. "Execução de sentença arbitral", *in Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil*, ano XI, nº 68, nov.-dez./2010.

FRONTINI, Paulo Salvador. "Arbitragem e execução de sentença arbitral. Apontamentos sobre os reflexos da Lei nº 11.232/2005 no âmbito do cumprimento forçado de sentença arbitral", *in Revista do Advogado*, nº 87, set./2006.

FURTADO, Paulo e BULOS, Uadi . *Lei da Arbitragem Comentada*, São Paulo: Saraiva, 1997.

GABBAY, DANIELA MONTEIRO, ALVES, RAFAEL FRANCISCO, LEMES, SELMA FERREIRA (coords.). Parceria institucional acadêmico-científica, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (DIREITO GV) e Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR), Projeto de pesquisa: "Arbitragem e Poder Judiciário".

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. "Aspectos fundamentais de processo arbitral e pontos de contato com a jurisdição estatal", *in Revista de Processo*, nº 106, ano 27, abr.-jun./2002.

GARCEZ, José Maria Rossani. "Escolha da lei substantiva da arbitragem", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 2, nº 4, jan.-mar./2005.

GARCIA DA FONSECA, Rodrigo. "O princípio da competência-competência na arbitragem: uma perspectiva brasileira", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 3, n. 9, abr./jun. 2006.

_____. "A arbitragem na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 5, n. 19, out./dez. 2008.

GOMES, Luiz Felipe Azevedo. "A intervenção do Estado na arbitragem", *in Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS*, nº 69, ano XXIV, Março/1997.

GONÇALVES, Eduardo Damião. "Breves considerações sobre as relações do Poder Judiciário com a arbitragem (a propósito da participação dos tribunais estatais na fase de constituição do tribunal arbitral)", *in Reflexões sobre arbitragem In memorian do Desembargador Cláudio Vianna de Lima*, coord. de Pedro A. Batista Martins e José Maria Rossani Garcez, São Paulo: Editora LTr, 2002.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "Arbitragem. Execução. Ação para reconhecer a invalidade da arbitragem. Embargos à Execução. Identidade", *in Revista de Processo*, ano 32, nº 146, abr./2007.

GUERRERO, Luis Fernando. "Cumprimento da sentença arbitral e a Lei 11.232/2005", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 4, nº 15, out.-dez./2007.

_____. "Árbitros, juízes e conflitos de competência", *in Arbitragem Nacional e Internacional*, coord. Ana Luiza Baccarat da Motta Pinto e Karin Hlavnicka Skitnevsky, Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. "O uso da medida cautelar no procedimento arbitral", *in Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, in memoriam*, coord. de Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro A. Batista Martins, São Paulo: Atlas, 2007.

IOCOHAMA, Celso Hiroshi. "A Convenção de Arbitragem e o Processo Judicial: O Controle Jurisdicional", *in Revista Forense*, vol. 395, ano 104, jan.-fev./2008.

KROETZ, Tarcísio Araújo. *Arbitragem: conceito e pressupostos de validade de acordo com a Lei nº 9.307/96*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LEMES, Selma Maria Ferreira. "A inteligência do art. 19 da Lei de Arbitragem (instituição da arbitragem) e as medidas cautelares preparatórias", *in Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, nº 20, São Paulo, abr.-jun./2003.

_____. "Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem", *in Aspectos Fundamentais da Lei de Arbitragem*, Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira e NEY, Rafael de Moura Rangel. "Revogação da medida liminar judicial pelo juízo arbitral", *in Arbitragem interna e internacional*, coord. Ricardo Ramalho Almeida, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LIMA, Rogério Montai de e SILVA, Marcelo de Oliveira. "Possibilidade de Concessão da Tutela Antecipada no Instituto da Arbitragem", *in Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil*, ano IX, nº 55, set.-out/2008.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira e LEPORACE, Guilherme. "Cumprimento e impugnação da sentença arbitral no Poder Judiciário", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 8, vol. 30, jul.-set./2011.

MAGALHÃES, José Carlos de. "A arbitragem e o processo judicial", *in Revista do Advogado*, nº 87, São Paulo, set. 2006.

_____. "A tutela antecipada no processo arbitral", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, jan.-mar./2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. "Rápidas observações sobre arbitragem e jurisdição", *in Revista Jurídica*, nº 373, nov. 2008.

MONTORO, Marcos André Franco. *Flexibilidade do procedimento arbitral*, Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MUNIZ, Petrônio R. G.. "A Tutela Antecipatória no Procedimento Pré-Arbitral", *in Arbitragem – Estudos em Homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, In*

Memoriam, coord. Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins, São Paulo: Editora Atlas, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*, 10ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*, Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, Dezembro/2009.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque e COELHO, Eleonora. "A autonomia da arbitragem e o STJ", *Valor Econômico*, 18.01.2011.

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. "Aspectos processuais da nova lei de arbitragem", *in Arbitragem. A Nova Lei Brasileira (9.307/96) e a Praxe Internacional*, coord. de Paulo Borba Casella, São Paulo: Editora LTr, 1996.

PITOMBO, Eleonora C.. "Os efeitos da convenção de arbitragem – adoção do princípio *Kompetenz-Kompetenz* no Brasil", *in Arbitragem: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares,* in memorian, coord. Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona e Pedro Batista Martins, São Paulo: Atlas, 2007.

_____. "Arbitragem e o Poder Judiciário: Aspectos Relevantes", *in Aspectos Práticos da Arbitragem*, São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Tomo X, 2ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PRADO, Vinícius de Andrade. "Medidas cautelares no procedimento arbitral – Uma visão da arbitragem a partir do paradigma da unidade da jurisdição", *in Estudos em arbitragem, mediação e negociação*, coord. de André Gomma de Azevedo, Brasília: UNB, 2002. v. 1.

PUCCI, Adriana Noemi. "Juiz & Árbitro", *in Aspectos atuais da arbitragem*, Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RANZOLIN, Ricardo. *Controle Judicial da Arbitragem*, Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

REDFERN, Alan; e HUNTER, Martin. *Law and practice of international commercial arbitration*. London: Sweet & Maxwell, 1996.

RICCI, Edoardo. *Lei de Arbitragem Brasileira. Oito anos de reflexão. Questões polêmicas*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

ROCHA, Caio César Vieira. *Limites do controle judicial sobre a jurisdição arbitral no Brasil*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012.

SALLES, Carlos Alberto de. "Mecanismos alternativos de solução de controvérsias, *in Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira*, orgs. Luiz Fux, Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim Wambier, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

SILVA, Benedito Izidro da. "Conflito positivo de competência. Juízo arbitral e comum. Ação declaratória de extinção de compromisso arbitral. Protocolo de Genebra. Vinculação à Arbitragem. Competência do juízo arbitral constituído pela Câmara de Comércio Internacional - CCI, o suscitante", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, nº 13, São Paulo, abr./jun. 2007.

SPYRIDES, Katherine. "Da importância da comunicação entre o Poder Judiciário e o Juízo arbitral para a efetividade da arbitragem", *in Arbitragem Nacional e Internacional*, coord. Ana Luiza Baccarat da Motta Pinto e Karin Hlavnicka Skitnevsky, Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*, São Paulo: Editora LTr, 1998, p. 131.

TALAMINI, Eduardo e WLADECK, Felipe Scripes. "Sentença arbitral e Liquidez", *in Arbitragem e Poder Público*, coord. Cesar Augusto Guimarães Pereira e Eduardo Talamini, São Paulo: Saraiva, 2010.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. "A arbitragem no sistema jurídico brasileiro", *in Revista de Processo*, nº 85, jan.-mar./1997.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. III*, 38ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2007.

WALD, Arnoldo. "Algumas considerações a respeito da cláusula compromissória firmada pelos Estados nas suas relações internacionais", *in Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, nº 18, São Paulo, out.-dez./2002.

_____. "Affectio societatis na sociedade de pessoas e no acordo de acionistas. Rompimento. Resolução do acordo de acionista, Aprovação do quotista. Direito de bloqueio. Ofensa à Lei 8884/94. Direito de preferência. Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado juízo arbitral. Competência do juízo", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, nº 4, São Paulo, jan.-mar./2005.

_____. "Os meios judiciais do controle da sentença arbitral". *in Revista de Arbitragem e Mediação*, Editora Revista dos Tribunais, ano 1, jan.-abr./ 2004.

_____. "Cabimento de medida cautelar preparatória perante o Poder Judiciário antes de instaurado o juízo arbitral", *in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, nº 27, jan.-mar./2005.

WALD, Arnoldo e FONSECA, Rodrigo Garcia da. "O mandado de segurança e a arbitragem", *Revista de Arbitragem e Mediação*, nº 13, ano 4, abr.-jun./2007.

WALD, Arnoldo e GALÍNDEZ, Valeria. "Administrativo. Mandado de Segurança. Permissão de área portuária. Celebração de cláusula compromissória. Juízo arbitral. Sociedade de economia mista. Possibilidade. Atentado", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, ano 3, nº 11, out.-dez./2006.

WLADECK, Felipe Scripes. "Os meios de controle judicial da sentença arbitral nacional previstos na Lei ° 9.307/1996", *in Arbitragem e poder público*, coord. César Augusto Guimarães Pereira e Eduardo Talamini, São Paulo: Saraiva, 2010.

YARSHELL, Flávio Luiz. "Ação anulatória de julgamento arbitral e ação rescisória", *in Revista de Arbitragem e Mediação*, n° 5, São Paulo, abr.-jun./2005.

_____. *Ação rescisória: juízos rescindente e rescisório*, São Paulo: Malheiros, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. "Defesa do Executado", *in A nova execução de títulos judiciais*, coord. Sérgio Renault e Pierpaolo Bottini, São Paulo: Saraiva, 2006.